

NOTA INFORMATIVA

PLN 33/2026

Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Companhia das Docas do Estado da Bahia, crédito especial no valor de R\$ 700.000,00, para os fins que especifica.

Autor da Nota: Eduardo Andres Ferreira Rodriguez | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
15 de outubro de 2026

Prazo para emendas:
Não definido até o momento

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/175979>

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O presente Projeto de Lei (PLN) propõe a abertura de crédito especial ao Orçamento de Investimento da União, no montante de R\$ 700.000,00, em favor da Companhia das Docas do Estado da Bahia (CODEBA).

Conforme consta na Exposição de Motivos (EXM nº 2246/2026), o PLN visa incluir nova categoria de programação no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais de 2026, de modo a adequar as dotações da CODEBA ao planejamento atualizado da empresa e assegurar a execução de empreendimento considerado relevante. O crédito destina-se à ação 160Q – *Reforma da Pavimentação da Retroárea do Porto de Salvador BA*, não incluída na Lei Orçamentária Anual de 2026 pelo fato de a conclusão da obra ter sido prevista para o final do exercício de 2025. Segundo a EXM, ajustes no cronograma físico da obra e fatos técnicos supervenientes ocorridos durante a execução exigiram novos desembolsos em 2026, acarretando a necessidade de abertura do presente crédito especial.

Quanto à origem de recursos, o PLN indica que o crédito será suportado integralmente pela anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 700.000,00, conforme especificado em seu Anexo II. Trata-se de cancelamento incidente sobre a ação orçamentária 164Q - *Dragagem de Aprofundamento do Canal de Acesso - Porto de Salvador*. A origem das dotações do PLN está em consonância com o que dispõe o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, e observa o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Em atenção ao que dispõe o art. 55, § 3º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2026, Lei nº 15.321/2025, a EXM informa que o cancelamento da dotação “não trará nenhum prejuízo, uma vez que já estava dentro do cenário projetado pela empresa”. Vale assinalar que a fonte de recursos do crédito especial em apreço é a 1495 - *Recursos do Orçamento de Investimento*, em conformidade com a previsão do art. 52, § 2º, da LDO 2026.

No que diz respeito à meta de resultado primário estabelecida na LDO, a EXM registra que o crédito não afetará a estimativa do resultado primário das empresas estatais federais não dependentes do Tesouro Nacional, por se tratar de remanejamento entre dotações classificadas como despesas primárias e sujeitas ao respectivo cômputo. A EXM assinala ainda que o envio do PLN observa o prazo definido pelo art. 55, § 2º, da LDO para 2026, quanto ao encaminhamento dos projetos de créditos suplementares e especiais ao Congresso Nacional.

Cumpre salientar ainda que, por se tratar de crédito especial referente, exclusivamente, à esfera orçamentária Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, não se aplicam as regras fiscais preconizadas na Lei Complementar (LC) nº 200/2023, em especial o limite individualizado de despesas primárias do Poder Executivo. Referido limite abrange somente as despesas primárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por expressa determinação do art. 1º, § 1º, inciso I, da citada LC.

No que se refere à regra de ouro do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, entende-se que a aferição de sua observância deve se ater às grandezas das esferas Fiscal e da Seguridade Social, não abrangendo as despesas de capital do Orçamento de Investimento. A LDO 2026 estabelece esse entendimento no § 1º de seu art. 22. Por outro lado, mesmo que se interprete que as despesas de capital do Orçamento de Investimento devem ser consideradas no cômputo da regra de ouro, nota-se que o crédito possui efeito neutro, visto que apenas promove o remanejamento de dotações de investimentos.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito especial e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 33/2026		LOA 2026	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
68000 – Ministério de Portos e Aeroportos	700.000	700.000		
68207 - Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	700.000	700.000		
Reforma da Pavimentação da Retroárea do Porto de Salvador BA – No Estado da Bahia	700.000			

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 33/2026		LOA 2026	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
Dragagem de Aprofundamento do Canal de Acesso - Porto de Salvador – No Estado da Bahia		700.000	63.000.000	-1,1
Total	700.000	700.000	-	-

Fonte: PLN 33/2026 e Siga Brasil.

Na tabela abaixo, são apresentados o acréscimo e o cancelamento de forma resumida, por órgão orçamentário:

Tabela 2 – Resumo dos acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito por órgão orçamentário

Discriminação	Acréscimo	Origem dos Recursos
68000 – Ministério de Portos e Aeroportos	700.000	700.000
Total	700.000	700.000

Fonte: PLN 33/2026.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Especial (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. devem acrescentar programação no Anexo I do PLN ou incluir no referido anexo programação que não conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA)¹;
2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:

¹ Considera-se programação já existente na LOA aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) figure na lei orçamentária aprovada originalmente.

- 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
- 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não figure originalmente na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 19 de Outubro de 2026.